

PROCESSO: N°20202701200135
RECURSO: OFÍCIO N.º 1073/21
RECORRENTE: PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE
INFORMATICA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 000/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 VOTO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"Conforme demonstrado com o levantamento fiscal de estoque do relatório em anexo, o contribuinte omitiu operações de saídas de mercadorias no exercício de 2017, apuradas com o cruzamento de informações das notas fiscais emitidas e recebidas com os estoques declarados nas EFD."

Infração e multa capituladas no artigo 77, IV, "b" da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 49.280,73.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
IV - Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei.

1.2 Síntese dos autos.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE lavrada na data de 30/06/2020 (fl. 04); Termo de Início de Ação Fiscal lavrado na data de 14/10/2020 (fl. 05); Emitido Relatório Fiscal Circunstanciado (fls. 08 a 14); Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado na data de

20/10/2020 (fl. 07); Auto de Infração lavrado na data de 20/10/2020, sujeito passivo intimado via DET na data de 21/10/2020 (fl. 02).

Apresentada Defesa na data de 19/11/2020 (fls. 19 a 31), em síntese, o sujeito passivo colaciona os seguintes argumentos: 1. Há grave erro na planilha "Análise Estoque 2017" apresentada pelo Fisco como prova da infração, com diferentes erros de quantitativo, lançamento duplicado e fórmulas incompletas.

Em Primeira Instância, o Julgador proferiu a Decisão 2021.02.15.03.0038/UJ/TATE/SEFIN, decidiu pela improcedência da ação fiscal. Constatou a existência de vícios nos documentos produzidos pelo Fisco.

Contribuinte intimada do teor da Decisão na data de 14/05/2021 (fl. 38).

Instado a manifestar-se, o autor do feito permaneceu inerte (fl. 45).

Vieram-me os autos para análise do recurso de ofício.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por omitir saídas de mercadorias na EFD no exercício de 2017. A ação fiscal foi realizada com o cruzamento das notas fiscais e estoques declarados.

A infração foi capitulada no artigo 77, IV, "b" da Lei 688/96, vejamos abaixo:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela

existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei.

2.1 – Análise dos autos.

Em síntese, a Contribuinte alega que há vício formal nas planilhas acostadas pelo Fisco, onde se constata erros quantitativos, de lançamento e no uso das fórmulas. Junta a própria planilha para contrapor.

Pois bem, compulsando o documento “Análise Estoque 2017”, é possível confirmar que os resultados são divergentes do constante no documento “Estoque Final 2017”, a fórmula para busca de quantidade no estoque contém erro, não importa os valores como era esperado.

Neste diapasão, conforme apontado pelo sujeito passivo, no item código 18765, há importação de 138 itens, que inexistem no estoque declarado, gerando erro no resultado.

Nos termos do artigo 72, §2.º da Lei 688/96, o ônus da prova cabe ao sujeito, vejamos abaixo:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

Neste sentido, o sujeito passivo logrou ilidir os documentos carreados pelo autor, demonstrando vício que compromete a ação fiscal, conforme artigo 81 da Lei 688/96, neste caso restou comprovada a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, restando prejudicada a possibilidade de sua procedência.

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado:

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 49.280,73.

É como voto.

Porto Velho/RO, 06 de março de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200135
RECURSO : OFÍCIO N.º 1073/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PORTOSOFT COM. DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 055/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 036/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CONTRIBUINTE OMITIU OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE NOTAS FISCAIS EMITIDAS E RECEBIDAS – INOCORRÊNCIA – Ao analisar os autos, é possível auferir que na planilha “Análise Estoque 2017”, elaborada pelo Fisco, há erro na fórmula de exportação dos itens no estoque, razão pela qual atesto a existência de vício formal nos documentos basilares da autuação, gerando incerteza e não liquidez do crédito tributário lançado. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE - S.E. - 1.ª CÂMARA - 06 de março de 2023

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator